

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2026
Item 09 – Computador Completo

SANDRO VILMAR PIRES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.253.952/0001-91, com sede na Rua João Teófilo Deucher, nº 29, Centro, Bom Retiro/SC, CEP 88680-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 09 do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, apresentando proposta para o Item 09 — Computador Completo —, com o equipamento DEUTEL DT02, ao preço unitário de R\$ 3.145,00, totalizando R\$ 59.755,00 para as 19 unidades licitadas.

A Pregoeira proferiu decisão desclassificando a proposta sob o seguinte fundamento: *"proposta apresentada pela empresa SANDRO VILMAR PIRES - ME, inscrita no CNPJ 09.253.952/0001-91 para o item 09, NÃO ATENDE em todas as especificações definidas, pois não é informado que a fonte possui proteção contra surtos elétricos e alta eficiência energética."*

A decisão merece reforma. O fundamento adotado confunde a exigência de uma característica técnica com a exigência de sua menção expressa no catálogo — o que o edital em nenhum momento determinou. Mais que isso, a proteção contra surtos elétricos é requisito técnico obrigatório por norma para qualquer fonte de alimentação padrão ATX legalmente comercializada no Brasil, sendo desnecessária sua comprovação documental específica quando não exigida pelo instrumento convocatório.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. PROTEÇÃO CONTRA SURTOS É REQUISITO OBRIGATÓRIO POR NORMA TÉCNICA — INERENTE A TODA FONTE ATX COMERCIALIZADA NO BRASIL

O padrão ATX (Advanced Technology Extended), especificação técnica internacional adotada pela indústria mundial de fontes de alimentação para computadores, exige obrigatoriamente a presença de circuitos de proteção eletrônica em todas as unidades fabricadas sob esse padrão. Entre as proteções mandatórias estão:

- OVP (Over Voltage Protection): proteção contra sobretensão;
- UVP (Under Voltage Protection): proteção contra subtensão;
- SCP (Short Circuit Protection): proteção contra curto-circuito;
- OCP (Over Current Protection): proteção contra sobrecorrente.

Essas proteções constituem, em conjunto, o que o mercado e a norma técnica denominam de "proteção contra surtos elétricos" no contexto de fontes de alimentação

para computadores. Trata-se de requisito intrínseco ao padrão, não de característica opcional ou diferencial de produto.

Adicionalmente, os equipamentos eletroeletrônicos comercializados no território brasileiro devem obrigatoriamente atender à ABNT NBR IEC 62368-1 — norma que estabelece requisitos de segurança para equipamentos de tecnologia da informação e que exige, entre outras disposições, proteções contra sobretensão e curto-circuito nas fontes de alimentação. Qualquer fonte legalmente comercializada no Brasil, portanto, já atende por imposição normativa ao requisito de proteção contra surtos elétricos, independentemente de tal característica constar expressamente em seu catálogo comercial.

Exigir que o catálogo comercial mencione especificamente cada proteção técnica que já é obrigatória por norma equivale a exigir que um fabricante de automóveis declare expressamente, no folheto do veículo, que ele possui freios — característica obrigatória por lei e presumida em qualquer produto legalmente fabricado.

2.2. O EDITAL NÃO EXIGIU COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ESPECÍFICA DAS PROTEÇÕES DA FONTE

O Termo de Referência do Edital descreve o Item 09 como um computador com *"gabinete com fonte de alimentação de alta eficiência, ventilação adequada e proteção contra surtos elétricos"*. Em nenhum momento o instrumento convocatório determinou que:

- (a) o catálogo técnico deveria mencionar expressamente as proteções da fonte;
- (b) seria exigido laudo, certificado ou declaração específica sobre as proteções eletrônicas;
- (c) a ausência dessa informação no catálogo seria motivo de desclassificação.

A desclassificação baseada em requisito que o próprio edital não previu expressamente viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório porém em desfavor da licitante, quando esse princípio existe para protegê-la. A Administração está vinculada ao edital tanto para exigir quanto para deixar de exigir o que nele não está previsto.

2.3. A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA TER PROMOVIDO DILIGÊNCIA ANTES DE DESCLASSIFICAR

Ainda que se entendesse necessária a comprovação da característica, o procedimento correto seria a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente o agente de contratação a solicitar esclarecimentos antes de qualquer decisão eliminatória:

"Art. 64. [...] sendo permitido ao agente de contratação, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

A dúvida era objetivamente sanável: bastava solicitar à licitante esclarecimento sobre as especificações técnicas da fonte. Ao desclassificar diretamente, sem oportunizar a resposta, a Pregoeira adotou a medida mais gravosa quando dispunha de instrumento menos oneroso — violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU firmou entendimento consolidado no sentido de que irregularidades sanáveis não justificam desclassificação imediata, devendo a Administração promover diligências antes de eliminar o licitante (Acórdãos TCU nºs 2.130/2012 e 1.756/2011, ambos do Plenário).

2.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

A proposta da Recorrente, no valor de R\$ 3.145,00 por unidade, representa a oferta mais vantajosa apresentada no certame. Sua desclassificação por fundamento que o edital não previu expressamente, e que decorre de característica tecnicamente obrigatória por norma, priva o erário de contratação economicamente mais favorável sem qualquer benefício técnico ou qualitativo real para a Administração.

Tal resultado contraria diretamente os princípios da economicidade e da competitividade, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como vetores fundamentais das licitações públicas.

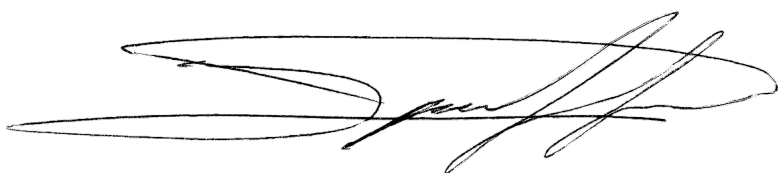
3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. 1. O conhecimento e o integral PROVIMENTO do presente recurso administrativo;
2. 2. A reforma da decisão de desclassificação, reconhecendo que a proteção contra surtos elétricos é requisito técnico obrigatório por norma, inerente a toda fonte ATX, e que o edital não exigiu sua comprovação documental específica;
3. 3. Subsidiariamente, caso ainda haja dúvida, que seja determinada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento das especificações técnicas da fonte do equipamento ofertado, antes de qualquer deliberação definitiva;
4. 4. O prosseguimento do certame com a reinclusão da Recorrente na disputa, em atenção ao interesse público, à economicidade e à competitividade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bom Retiro, 2 de junho de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sandro Vilmar Pires".

Sandro Vilmar Pires
CPF. 584.080.379-00
ID: 1.961.326